



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020544-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante WALNEY ROBERTO FIGUEIRA JUNIOR, é agravado RODRIGO CESAR PERTILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.888

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020544-04.2025.8.26.0000

COMARCA DE MAIRIPORÃ

AGVTE.: WALNEY ROBERTO FIGUEIRA JUNIOR

AGVDO.: RODRIGO CESAR PERTILE

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de veículo – Admissibilidade, em princípio, desta constrição, por referir-se a bem pertencente ao devedor – Art. 835, inciso IV, do CPC – Alegação de impenhorabilidade por tratar-se de veículo utilizado para atividade profissional do executado – Assertiva que não preenche os requisitos de impenhorabilidade – Existência, ademais, de restrição de circulação que impedem a utilização do veículo – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 10/12 destes autos) que, em execução de título extrajudicial, ajuizada pelo ora agravado, deferiu a penhora de veículo de propriedade do executado, ora agravante.

Insurge-se o agravante, sustentando que a nulidade da penhora, na medida em que não fora obedecida a ordem de vocação legal de penhora de bens do devedor. Afirma que a penhora de um bem que não pode ser utilizado em razão de restrições administrativas fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não atende ao objetivo de garantir a satisfação do crédito sem comprometer a dignidade do devedor. Argumenta que o art. 833, do CPC elenca os bens que são impenhoráveis, dentre os quais se incluem os bens de família e os instrumentos de trabalho do devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fl. 274/283).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, no que se refere a alegação de

não observância a ordem de vocação legal de penhora de bens do devedor, estabelecida pelo artigo 835 e seus respectivos incisos, do Código de Processo Civil. Isso porque, verifica-se que houve constrição de valores nas contas bancárias do agravante, porém que são insuficientes para a satisfação do débito (fls. 133/175 dos autos de origem).

Ressalta-se, ademais, que o executado, ora agravante, sequer indicou outros bens que pudessem ser penhorados, e que tivessem preferência sobre a constrição aqui versada. Cuida-se, ademais, de ordem de caráter preferencial, que “*é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva*” (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.11.2007).

Não socorre o recorrente, da mesma forma, a arguição de impenhorabilidade do veículo, uma vez que não se evidencia, no caso vertente, os requisitos de impenhorabilidade do bem.

Com efeito, estabelece o artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

(...)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

(...)

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

No caso, o agravante alega que o veículo sobre o qual deferiu-se a penhora (Nissan Kicks Exclusi Cvt, 2021/2022) é imprescindível para o desenvolvimento da atividade de prestador de serviço de viagens.

Todavia, não comprovou o executado a necessidade/utilidade do bem automotor, não bastando para tanto a mera alegação de seu uso esporádico.

Além disso, o próprio agravante afirma que o bem não pode ser utilizado em razão de restrições administrativas (fl. 04 destes autos), confirmado pelo documento de fl. 232 (autos de origem), de modo que não poderá ser utilizado, de qualquer forma, como eventual instrumento de trabalho pelo executado,

Desse modo, de rigor se mostra a integral manutenção da r. decisão como proferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator